



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0582/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1204512021-0 - e-processo nº 2021.000149441-9

ACÓRDÃO Nº 0582/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO

Relator: CONS<sup>o</sup>. JOSE VALDEMIR DA SILVA

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AUSENCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DENÚNCIA DESCARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou *improcedente* Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001358/2020-20, lavrado em 03.08.2021, contra a empresa MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.209.807-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 10 de novembro de 2022.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0582/2022  
Página 2

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0582/2022  
Página 3

PROCESSO N° 1204512021-0  
e-processo n° 2021.000149441-9  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Recorrida: MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.  
Autuante: GEORGE ANTONIO DE CARVALHO FALCAO  
Relator: CONS<sup>o</sup>. JOSE VALDEMIR DA SILVA

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AUSENCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. DENÚNCIA DESCARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.*

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001358/2021-20, lavrado em 03.08.2021, em desfavor da empresa MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.209.807-3, por haver cometido a seguinte infração:

**0561** - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE APRESENTOU O CONTRATO DE MÚTUO NO VALOR TOTAL DE R\$ 259.998,48, MAS NÃO DEMONSTROU A CONTABILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ATRAVÉS DOS LIVROS CONTÁBEIS.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 88.399,48 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 44.199,74 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0582/2022  
Página 4

setenta e quatro centavos) de ICMS, com infringência nos arts. 158, I e 160, I c/c o art. 646, I, alínea b, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97 e R\$ 44.199,74 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de multas por infração com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração às fls. 02-07, Contrato de Mútuo e documentos diversos da empresa.

Ciente da presente Ação Fiscal, em 17.08.2021 (fl. 08), a autuada apresentou Reclamação (fls. 09-14), com anexos (fls. 15-34), protocolada em 13.09.2021, por meio da qual afirma que:

1- Da tempestividade do processo, que somente iniciou no dia 17/08/2021, momento da efetiva ciência do ato declaratório em anexo.

2- Suspensão da exigibilidade do tributo em face da interposição da presente defesa;

3-Breve relato dos fatos;

4-Destaca que os valores apurados pelo Sr. Fiscal já decaíram e, portanto, não deveriam ser imputados ao contribuinte, pois o prazo para início da decadência inicia-se do fato gerador ou no ano subsequente ao fato gerador, justamente, quando o FISCO dele não tinha conhecimento, o curso do prazo decadencial referente aos débitos aqui discutidos teve início imediatamente a partir do momento em que o Fisco tomou conhecimento dos supostos fatos geradores ensejadores da alegada presunção fiscal, o que aconteceu instantaneamente na medida em que a Fazenda possuía os registros, por meio das declarações e a contabilidade pelo feito fiscalizatório, o contribuinte somente foi cientificado da lavratura do auto de infração ora reclamado no dia 17 de agosto de 2021 – depois, portanto, do término do prazo decadencial para lançamento (art. 173, do CTN);

5 - O referido auto de infração se originou do Acórdão N. 414/2020 Processo N. 0911832015-5, onde o nobre Julgador confirmou a decisão da primeira instância pela anulação do crédito tributário em detrimento do contrato de mutuo apresentado, contudo, em sua decisão o mesmo facultou ao fisco a possibilidade do refazimento do feito fiscal em razão do suposto vício formal do processo. Nesse sentido, o estado abriu uma nova fiscalização que resultou na referida infração por desconsiderar o contrato de mutuo, com a justificativa que o DEFENDENTE não contabilizou o pagamento na sua escrituração contábil. Cabe lembrar ao Sr. Fiscal que não foi registrado o pagamento, tendo em vista que o contribuinte efetivamente não pagou naquela data (2014);

*No final*, requer o arquivamento do Auto de Infração, que o mesmo seja julgado improcedente.

Sem informação de antecedentes criminais fls, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0582/2022  
Página 5

na qual foi distribuído à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, com recurso de ofício, a teor da seguinte ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR JULGADO NULO – NOVO FEITO FISCAL.SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA – OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – PROVAS INSUFICIENTES.**

*O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis. “In casu”, não há como prosperar o lançamento fiscal que não esteja embasado em documentos que comprovem a ilicitude cometida.*

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Cientificada da decisão de Primeira Instância via DTe em 23.05.2022 (fls.47), a autuada não mais se manifestou nos autos, seno os mesmos remetidos a esta Corte Julgadora, e distribuídos a este Relator, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Trata-se de Recurso de ofício em razão de a sentença singular ter decidido pela improcedência do Auto de Infração, cuja fundamentação foi a de que os documentos carreados aos autos não terem sido suficientes para se identificar quais foram os lançamentos efetuados a débito na conta caixa que dariam suporte a denúncia de suprimento irregular no caixa.

Liminarmente, impõe-se declarar que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN. A propósito, este Auto de Infração foi originado de outra Ação Fiscal, cujo entendimento dos órgãos julgadores dirigiu-se no sentido de anular ação fiscal, por vício formal. Mas esse, pelo que passo a demonstrar, não é o caso destes autos.

A saber, consta da Nota Explicativa que a que o contribuinte apresentou o contrato de mútuo (fl. 04 e 05), mas não demonstrou a contabilização do pagamento através dos livros contábeis.

Entretanto, foi identificado pela Julgadora Singular que os documentos anexados aos autos (fls. 02 a 07), apenas referenciam o Acórdão nº 414/2020 e o contrato



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0582/2022  
Página 6

Mútuo, não havendo como se inferir a existência de valores contabilizados irregularmente, sem que viesse aos autos os lançamentos contábeis.

Ora, no meu sentir, está coberta de razão a julgadora singular - Eliane Vieira Barreto Costa, ao decidir por absolver a autuada, senão vejamos:

De fato, é sabido que a ocorrência de ingressos na conta Caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, enseja a cobrança de uma penalidade, com supedâneo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Assim, caberia ao representante fazendário o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que, todavia, mesmo apesar de ter tido uma nova oportunidade de lançamento (originado da anulação do primeiro Auto de Infração), ainda assim, o feito fiscal contém falhas processuais insanáveis, as quais se constituem em falta de provas para embasar a ilicitude cometida.

Pelas razões supramencionadas, dou como desprovido o recurso de ofício, por se de justiça, mantendo a julgamento improcedente, salvo melhor juízo.

É como voto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou *improcedente* Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001358/2020-20, lavrado em 03.08.2021, contra a empresa MERCURIO SAUDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.209.807-3, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2022.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator